



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.721233/2014-23
ACÓRDÃO	1001-004.269 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de março de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	STS - SERVICO DE TRANSFUSAO DE SANGUE S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE.

A jurisprudência do e. Conselho de Contribuintes entende que não se tem como admitir a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. Súmula nº. 11 do CARF.

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 2011

LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Gustavo de Oliveira Machado, Paulo Elias da Silva Filho, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-049.651, proferido em 26 de Março de 2020, pela 1ª Turma da DRJ/SDR, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

A DRF de Salvador lavrou o Auto de Infração- Imposto de Renda Pessoa Jurídica no dia 06/fevereiro/2014, cujo teor segue abaixo em síntese:

“Auto de Infração

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

0001 LUCRO PRESUMIDO APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DO LUCRO PRESUMIDO

Aplicação incorreta do percentual de determinação do Lucro Presumido de 8,0 % sobre as receitas tributáveis auferidas na atividade de prestação de serviços, na condição de sociedade simples, quando o correto, para esta atividade, seria

32,0%, o que acarretou as diferenças a menor de IRPJ apurado e recolhido/declarado pela contribuinte, conforme documentos anexos.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

art. 3º da Lei nº 9.249/95.

Arts. 518 e 519 do RIR/99

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA JURÍDICA

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 5º da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador lavrou o Auto de Infração- Contribuição Social sobre o Lucro Líquido no dia 06/fevereiro/2014, cujos dados seguem abaixo e-fls. 19/29:

“Auto de Infração

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

CONTRIBUIÇÃO SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo sujeito passivo supracitado, efetuamos o presente lançamento de ofício, nos termos dos arts. 904 e 926 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), em face da apuração da(s) infração(ões) abaixo descrita(s) aos dispositivos legais mencionados.

**0001 APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BC DA CSLL
APLICAÇÃO INDEVIDA DE PERCENTUAL DE DETERMINAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO
PRESUMIDA DA CSLL**

Aplicação indevida de percentual de determinação da base de cálculo presumida da CSLL, tendo em vista que a legislação vigente Lei n.º 11.727, de 2008, art. 29, segundo o qual utiliza-se o percentual de 32% na determinação do lucro presumido na prestação de serviços em geral, exceto a de serviços hospitalares e de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas, desde que a prestadora destes serviços seja organizada sob a forma de sociedade empresária e atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa. O contribuinte deixou atender esse requisito por ser uma sociedade simples, conforme documentos anexo.

(...)

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90; art. 2º da Lei nº 9.249/95; art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96; art. 20 da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 22 da Lei nº 10.684/03

Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

(...)

DEMONSTRATIVO DE MULTA E JUROS DE MORA

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

(...)

ENQUADRAMENTO LEGAL

Vencimento do Tributo

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

Art. 1º, 5º e 28 da Lei nº 9.430/96.

Multas Passíveis de Redução

Fatos Geradores entre 01/01/2011 e 31/12/2011:

75,00% Art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96 com a redação dada pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07

Juros de Mora

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIO. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96”.

A DRF de Salvador elaborou o Termo de Constatação Fiscal em face da Contribuinte no dia 20/dezembro/2013, cujos teor segue abaixo em síntese (e-fl. 110):

“TERMO DE CONSTAÇÃO FISCAL

CONTEXTO

(...)

1- Que o contribuinte está formalmente constituído como uma Sociedade Simples, não estando, portanto, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, mas inscrita no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas.

2- Que o contribuinte fez opção pelo sistema do Lucro Presumido na apuração e pagamento do Imposto de Renda (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).

3- Que o contribuinte apresentou todos os documentos que lhe foram solicitados no Termo do Início do Procedimento Fiscal.

(...)”.

Da Impugnação da Contribuinte

Afirmou a Contribuinte que é sociedade empresária regularmente constituída que se dedica à atividade de Banco de Sangue — serviços de hemoterapia, clínica médica, hematologia clínica, oncohematologia, laboratório de análises clínicas, conforme cláusula sétima de seu contrato social.

Aduziu que examinando detidamente a motivação do ato de lançamento, infere-se, com clareza hialina, que os elementos utilizados pela autoridade lançadora como motivo para a prática do referido ato residem única e exclusivamente no fato de a contribuinte não ter o seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

Asseverou que a legislação tributária federal trata a definição da base de cálculo para o imposto de renda pessoa jurídica e a contribuição social sobre o lucro líquido, para os

contribuintes que exploram a atividade desenvolvida pela autuada, e optam por essa forma de tributação.

Ressaltou que o coeficiente de presunção de base de cálculo para os contribuintes que se dedicam à atividade de prestação de serviço é de 32% (trinta e dois por cento), com exceção dos serviços hospitalares, os quais, em razão da exigência de insumos e custos adicionais para prestação de serviço, o coeficiente de presunção de lucro é reduzido para 12% e 8% para a CSLL.

Pontuou que com a edição da Lei Federal n.º 11.727/2008, a redução do coeficiente de presunção de foi estendida para outras categorias de contribuintes, e que passou a ser a redação da alínea "a", do inciso III, §1.º, do art. 15 da Lei Federal n.º 9.249/1995.

Argumentou que a legislação estendeu a redução do coeficiente de presunção de lucro para contribuintes que se dedicassem às atividades de "auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas". Agregou, pois, dois condicionantes: que a prestadora destes serviços esteja organizada sob a forma de sociedade empresária e que atenda às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

Ponderou que examinando tanto o termo de constatação fiscal como o relatório fiscal integrantes do auto de infração ora impugnado, infere-se que o auditor fiscal reconheceu a satisfação dos requisitos apontados nos itens (a) e (c), haja vista o enquadramento das atividades sociais da contribuinte na hipótese daqueles serviços, bem como o atendimento das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária — Anvisa.

Salientou que a fiscalização apontou apenas e tão somente, que a contribuinte não atenderia a exigência de estar organizada sob a forma de Sociedade Empresária, bem como da Contribuinte não ter seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB).

Elucidou que em setembro de 2005, em decorrência das exigências do Código Civil de 2002, por intermédio de alteração no contrato social, o tipo jurídico de sociedade foi modificado de sociedade civil para sociedade simples e que como o Código Civil de 2002 extinguiu a figura da sociedade civil, substituindo-a pela sociedade simples, a contribuinte teve de empreender a alteração em seus atos constitutivos, efetuando o registro no Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas da Comarca de Salvador/BA, sobretudo porque a Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB) não aceitava efetuar o registro do contrato social.

Noticiou que a contribuinte dispõe de quadro com mais e 240 (duzentos e quarenta) profissionais capacitados para o exercício da atividade social (médicos, bioquímicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes administrativos etc), de modo que os sócios não são os únicos a exercer diretamente o objetivo da sociedade.

Informou que tanto a estrutura empresarial é inequívoca que a contribuinte autuada, quanto ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), não pode se valer do

regime de recolhimento por alíquota fixa (e segundo o número de profissionais habilitados que prestam serviços em nome da sociedade, sejam eles sócios ou não, empregados ou não), previsto no §§ 1º e 3º, do art. 9º do Decreto-lei n.º 406/6810, de modo que está submetido ao regime de recolhimento segundo a alíquota ad valorem, na grandeza de 2% (dois por cento) sobre o preço do serviço e que tal regra se aplica à contribuinte autuada em razão de sua organização sob a forma de sociedade empresária.

Alegou que nessa tônica, a circunstância de o contrato social da contribuinte não estar registrada da Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEBJ não é capaz de elidir a realidade; não é capaz de descaracterizar a organização da contribuinte como uma empresa e que um mero registro cartorário não pode ser considerado bastante para modificar a realidade econômica-social que se desenvolve no plano concreto.

Frisou que o art. 126 do CTN, portanto, confere capacidade de exercício para qualquer pessoa natural, independentemente da capacidade civil (capacidade de praticar atos jurídicos em sentido estrito e negócios jurídicos) — exatamente porque manifestações de vontade no fato tributário não têm relevância; o que importa é o fato resultante (eficácia) dos atos e dos negócios praticados. Além disso, desvincula a norma a capacidade tributária de outras capacidades específicas de direito, bem como, para os entes coletivos, de se constituírem regularmente pessoa jurídica.

Ponderou que independentemente do regime de apuração da base de cálculo que se considere — 32% (trinta e dois por cento) ou 12% (doze por cento) e 8% (oito por cento) — os valores pagos pela contribuinte sob a rubrica dos referidos tributos não de ser considerados na apuração dos tributos supostamente devidos.

Defendeu que segundo a compreensão da autoridade fiscal que efetuou o lançamento de ofício em revisão, a única infração (supostamente) cometida pelo contribuinte autuado foi apurar o IRPJ e a CSLL segundo coeficientes de presunção que o ilustre auditor considerou inaplicáveis, haja vista a ausência de registro do contrato social da contribuinte na Junta Comercial do Estado da Bahia.

Sustentou que caso se considere que os valores foram efetivamente recebidos pela contribuinte, há de se ponderar essa circunstância como elemento a eximir a responsabilidade daquele quanto ao cometimento da infração exigindo-se, dessarte, a exclusão da multa de infração no importe de 75% (setenta e cinco por cento).

Frisou que se faz o reconhecimento da exorbitância da multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor total do tributo, e, portanto, da necessidade de sua exclusão e que o Plenário do STF e cada uma das suas duas Turmas vêm pronunciando, sistematicamente, o caráter confiscatório de multas como a imposta no caso concreto.

Pleiteou que seja decretado a invalidade do Auto de Infração sob o nº. 10580.721233/2014-23; que caso não seja este o entendimento, que seja determinado a dedução de todos os valores recolhidos a título de IRPJ e de CSLL no ano-calendário de 2011/exercício

2012; que seja excluída a multa de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor do tributo aplicada com base no art. 44, inciso I, da Lei Federal n.º 9.430/96; que seja realizada prova pericial.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 15-049.651- DRJ/SDR

A DRJ analisou a impugnação apresentada, julgando-a improcedente (e-fls. 807/824).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 830/938).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Da Prescrição Intercorrente

Alegou a Contribuinte que “a prescrição se consumou, de forma intercorrente, máxime porque o processo administrativo ficou paralisado por mais de cinco anos, sem a prática de qualquer ato, sendo que este caberia à administração fiscal”.

Asseverou que “a decisão administrativa de primeira instância apenas foi proferida em 26/3/2020, quase que exatos 6 (seis) anos após o protocolo da defesa”.

Aduziu que “o desrespeito aos princípios da eficiência administrativa, da duração razoável do processo e da oficialidade acarreta, portanto, para a parte responsável (in casu, a Administração Pública), um conjunto de consequências gravosas (sanções), dente as quais está o perecimento do direito de crédito (tributário) que constitui objeto do processo que demorou tempo superior ao razoável”.

Pontuou que “há de se registrar a regra constante do art. 24 da Lei Federal n.º 11.457/0714, que impõe à Administração Pública o dever de decidir a respeito de defesas e recursos no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta dias) a contar da data do protocolo”.

Pleiteou que seja aplicada a prescrição intercorrente sobre o crédito tributário, de modo a extingui-lo com espeque no art. 156, inciso V, do CTN.

Pois bem.

A priori, cabe destacar que Está Egrégia Turma não possui competência para a apreciação da violação dos princípios constitucionais alegados pela Contribuinte, quais sejam, a razoável duração do processo e a segurança jurídica, senão vejamos a Súmula CARF n.º. 2 de aplicação obrigatória a todos conselheiros, cujo teor segue abaixo:

“Súmula CARF n.º 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária”.

Quanto a aplicação da prescrição intercorrente, deve-se ressaltar que a Súmula vinculante CARF n.º. 11, de observância obrigatória a todos membros desse Colegiado, determina que não se aplica o instituto da prescrição intercorrente a processos administrativos fiscais.

Senão vejamos, o teor da supramencionada Súmula:

“Súmula CARF n.º. 11:

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal.

(Vinculante, conforme Portaria MF n.º. 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão n.º 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão n.º 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão n.º 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão n.º 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão n.º 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão n.º 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão n.º 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão n.º 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão n.º 201-76985, de 11/06/2003”.

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PROCESSO INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO FISCAL. SÚMULA CARF N. 11.

Inexiste prescrição intercorrente durante o processo administrativo fiscal, vez que sequer se iniciou a contagem do prazo prescricional, uma vez que não há constituição definitiva do crédito tributário. De acordo com a Súmula CARF n.º 11, não se reconhece no âmbito do processo administrativo fiscal o instituto da prescrição intercorrente.

(Acórdão: 1301-007.400 – 1ª Seção- 3ª Câmara-1ª Turma Ordinária, Sessão: 15/08/24)

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2002

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO NA LINHA DE DEFESA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

Questões não suscitadas em sede de Manifestação de Inconformidade constituem matérias preclusas, não podendo ser conhecidas pela instância recursal.

PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

De acordo com a SÚMULA CARF Nº 11, não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Acórdão: 1002-003.739 – 1ª Seção/2ª Turma Extraordinária, Sessão: 23/01/25)".

Esclareça-se ainda, que a prescrição intercorrente apenas passou a ser expressamente prevista – para a execução fiscal – a partir da edição da Lei nº 11.051/2004, que incluiu o §4º ao art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais – LEF). Contudo, a LEF é considerada legislação especial, vez que disciplina a cobrança judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, portanto, suas regras não podem ser aplicadas no âmbito do processo administrativo fiscal.

Deve-se ainda, elucidar que o tema 390 da repercussão geral (RE 636.562) diz respeito ao julgamento da constitucionalidade do art. 40 da Lei nº 6.830/1980. Senão vejamos, a decisão da Suprema Corte sobre a referida matéria:

“Decisão: O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 390 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos”.

Plenário, Sessão Virtual de 10.2.2023 a 17.2.2023”.

Isto Posto, rejeito a preliminar suscitada de prescrição intercorrente.

Da Nulidade da Decisão de Primeira Instância

Requeru a Contribuinte a nulidade da decisão de primeira instância, em virtude do indeferimento da realização de prova pericial e prova de inspeção, sob o fundamento de violação ao princípio da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal.

Pois bem.

A autoridade julgadora de primeira instância analisou detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de manifestação de inconformidade.

Assim, cabe a aplicação da Súmula CARF nº. 163, senão vejamos:

“Súmula CARF nº 163 O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis”.

A realização desse meio probante é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio e formação do livre convencimento motivado do julgador.

Ante o exposto, rejeito a preliminar suscitada de nulidade.

Do Mérito

Aduziu a Contribuinte que “a resolução da questão fiscal passa por assentar se a empresa ora recorrente esteve, ou não, organizada sob a forma de sociedade empresária, na forma exigida pela alínea “a”, do inciso III, §1.º, do art. 15 da Lei Federal n.º 9.249/1995, com redação dada pela Lei Federal n.º 11.727/2008”.

Pontuou que “os elementos utilizados pela autoridade lançadora como motivo para a prática do referido ato residem única e exclusivamente no fato de a contribuinte não ter o seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado da Bahia (JUCEB)”.

Ressaltou que “a partir de 2009, a legislação que trata do IRPJ e da CSLL trouxe como requisitos para redução do coeficiente de presunção de lucro para os contribuintes prestadores de serviços, basicamente, três elementos: (a) prestação de serviços de auxílio diagnóstico e terapia, patologia clínica, imagenologia, anatomia patológica e citopatologia, medicina nuclear e análises e patologias clínicas; (b) ser organizada sob a forma de sociedade empresária; e (c) atender às normas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA”.

Asseverou que “tanto o termo de constatação fiscal como o relatório fiscal integrantes do auto de infração, infere-se que o auditor fiscal reconheceu a satisfação dos requisitos apontados nos itens (a) e (c), haja vista o enquadramento das atividades sociais da contribuinte na hipótese daqueles serviços, bem como o atendimento das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária”.

Frisou que “apenas a organização sob forma de sociedade empresária é que restou questionada pela Fisco Federal”.

Pois bem.

A controvérsia dos autos trata basicamente sobre o enquadramento da contribuinte na exceção prevista no Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95, para que possa gozar dos percentuais reduzidos de presunção do Lucro Presumido de IRPJ e CSLL, nos coeficientes de 8% e 12% respectivamente.

Mais especificamente, o ponto fulcral da discussão trata do enquadramento da interessada como “sociedade empresária”, para que possa usufruir da redução tributária prevista na norma.

A Fiscalização autuou a contribuinte por constatar que a mesma estava formalmente constituída como uma Sociedade Simples, não estando, portanto, com registro na Junta Comercial do Estado da Bahia, mas inscrita no Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, o que desautorizaria a aplicação dos coeficientes reduzidos de presunção, sendo mantido pela DRJ com fundamento na Solução de Consulta Cosit nº 7, de 07/01/2014.

Analisando-se os autos, constata-se que a contribuinte, apesar de formalmente constituída como sociedade simples, trata-se na verdade de uma sociedade empresária de fato. Vejamos os seguintes elementos:

- i. A 6ª Cláusula- Abertura de Filiais do Contrato Social (e-Fls. 164 a 172) da contribuinte, indica que a mesma possui 20 (vinte) filiais na cidade de Salvador/BA;
- ii. A 7ª Cláusula demonstra que a Contribuinte tem por objetivo a Prestação de Serviços de : Banco de Sangue- Serviços de Hemoterapia, Clínica Médica, Hematologia Clínica, Oncohematologia e Laboratório de Análises Clínica.
- iii. A 10ª Cláusula- Parágrafo Segundo- prevê que a contribuinte possui o Sócio Valdir Lenza Kuhn, como responsável técnico;
- iv. A 18ª Cláusula prevê que os casos omissos no Contrato Social serão resolvidos de comum acordo com as Normas Supletivas prevista na Lei nº 6.404/76 (Lei das Sociedades Anônimas) e em absoluta consonância com as normas legais.

Como se pode constatar, a contribuinte possui uma atividade empresária organizada, com 20 filiais, prestando serviços para grandes tomadores de serviços, o que demanda mais de 240 funcionários (médicos, bioquímicos, enfermeiros, auxiliares de enfermagem, agentes administrativos).

Assim, com base no princípio da verdade material, não há como conceber que a contribuinte seja uma sociedade simples que exerça mera atividade profissional intelectual. Mas o exercício da profissão constitui apenas elemento da empresa.

Enquadra-se, portanto, na exceção prevista no Parágrafo Único, do Art. 966, do Código Civil, “in verbis”:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. (grifei)

Neste diapasão, o entendimento jurisprudencial do CARF, senão vejamos:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE EMPRESÁRIA.

Apenas com o advento da Lei nº 11.727/2008 é que a organização sob a forma de sociedade empresária passou a ser condição para o prestador de serviço de natureza hospitalar poder adotar o regime do lucro presumido com o percentual de 8%, previsto no art. 15 da Lei nº 9.249/1995.

LUCRO PRESUMIDO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza empresária quando presta serviço de natureza evidentemente hospitalar, nos termos do art. 15 da Lei nº 9.249/1995, com a redação dada pela Lei nº 11.727/2008.

(Acórdão nº -1201-003.409 – 1ª Seção de Julgamento- 2ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão: 11/12/2019).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a”, da Lei nº 9.249/95.

(Acórdão nº 1401-005.494 – 1ª Seção de Julgamento- 4ª Câmara- 1ª Turma Ordinária- Sessão: 18/05/2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2010, 2011, 2012

AUTO DE INFRAÇÃO. LUCRO PRESUMIDO. COEFICIENTE REDUZIDO DE PRESUNÇÃO. ATIVIDADE HOSPITALAR. SOCIEDADE SIMPLES.

A formalização da pessoa jurídica como sociedade simples não afasta, por si só, a sua natureza de sociedade empresária, quando os elementos constantes dos autos demonstram que a contribuinte exerce atividade econômica organizada, conforme requisito legal do Art. 15, §1º, III, alínea “a, da Lei nº 9.249/95.

(Acórdão nº 9101-006.537 – CSRF- 1ª Turma- Sessão: 05/04/23)”.

Ante o exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, para cancelar integralmente o crédito tributário.

Dispositivo

Isto posto, voto em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator